



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 060141532

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601415-32.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA – PIAUÍ

Requerente: Helio Isaias da Silva

Advogados: Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB: 10.268/PI), Henrile Francisco da Silva Moura (OAB: 6.118/PI) e Jorge Nei Carvalho de Amorim (OAB: 2.510/PI)

Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS POR PESSOAS CUJA ATIVIDADE ECONÔMICA É DISSOCIADA DO SERVIÇO PRESTADO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A disposição do art. 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a qual prevê que "os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos

bens, devem integrar seu patrimônio”, pode ser mitigada em se comprovando que o prestador de serviço o faça de forma voluntária.

2. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que falhas desse jaez se caracterizam como meramente formais, incapazes de comprometer o exame das contas.

3. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, irregularidades inferiores a 10% (dez por cento) da movimentação de recursos de campanha, e que não comprometeram a análise das contas em seu conjunto, não implicam em sua desaprovação. Precedentes.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas do candidato HÉLIO ISAÍAS DA SILVA nas Eleições 2018, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de dezembro de 2018.

JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Prestação de Contas de HÉLIO ISAÍAS DA SILVA, candidato a deputado estadual nas eleições de 2018.

A prestação de contas final foi originalmente instruída com os documentos constantes dos IDs 120320, 203570, 203620, 203670, 203720, 203770, 203820, 203870, 203920 e 203970.

Editais publicados nos moldes do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, após o qual não foi proposta qualquer impugnação por parte dos interessados, conforme IDs 246470 e 384720.

Analisadas as peças e os documentos trazidos aos autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu relatório preliminar de diligências (ID 417020), a fim de que o candidato sanasse as irregularidades ali detectadas.

Intimado a suprir as falhas contidas no aludido relatório, o requerente apresentou manifestação e documentos lançados nos IDs 454570, 451470, 451520, 451570, 451620, 451670, 451720, 451770, 451820 e 451870.

Após, a unidade técnica emitiu parecer técnico conclusivo (ID 573420), opinando pela desaprovação da prestação de contas, ante a persistência das seguintes irregularidades, a saber: I) doação de recursos estimáveis por pessoas cuja atividade econômica é dissociada do serviço prestado (item 2.1 do parecer técnico conclusivo); II) intempestividade na entrega de relatório financeiro (item 1.1.1 do parecer técnico conclusivo); III) doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (item 5.1 do parecer técnico conclusivo); IV) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item 7 do parecer técnico conclusivo); e V) extrapolação de limite de gastos com aluguel de veículos (item 4 do parecer técnico conclusivo).

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do candidato (ID 601120)

É o relatório, Senhor Presidente.

V O T O

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais presentes.

A arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados nas campanhas eleitorais estão disciplinadas na Lei nº 9.504/97, cuja regulamentação para o pleito de 2018 deu-se pela Resolução TSE nº 23.553/2017.

Cumpridas as formalidades legais, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas de campanha do então candidato Hélio Isafas da Silva, ante a persistência das seguintes irregularidades, a saber: I) doação de recursos estimáveis por pessoas cuja atividade econômica é dissociada do serviço prestado (item 2.1 do parecer técnico conclusivo); II) intempestividade na entrega de relatório financeiro (item 1.1.1 do parecer técnico conclusivo); III) doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (item 5.1 do parecer técnico conclusivo); IV) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item 7 do parecer técnico conclusivo); e V) extrapolação de limite de gastos com aluguel de veículos (item 4 do parecer técnico conclusivo).

A seguir, passo à análise de cada uma das irregularidades apontadas pelo órgão técnico no aludido parecer:

I) Doação de recursos estimáveis por pessoas cuja atividade econômica é dissociada do serviço prestado (item 2.1 do parecer técnico conclusivo)

O candidato registrou doações de recursos estimáveis em dinheiro, conforme a tabela abaixo:

DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
GILDEMAR MARTINS DE CARVALHO	Serviços prestados por terceiros	779,10
YAN MATHEUS DE VASCONCELOS	Publicidade por materiais impressos	2.500,00
CÍNTIA LUCAS FREITAS DE LIMA	Serviços prestados por terceiros	2.500,00

Nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, “os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio” (art. 27, caput).

Instado a juntar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do motorista Gildemar Martins de Carvalho, o candidato o fez em sua prestação de contas retificadora, sanando a falha quanto a esse doador.

Com relação a Yan Matheus de Vasconcelos, o candidato alegou que os serviços prestados pelo aludido doador dizem respeito à “criação de design gráfico, não existindo necessidade de carteira de habilitação em órgão profissional para seu regular exercício ou conclusão de curso técnico, de graduação ou bacharelado em instituições de ensino superior” (ID 586920), tendo, mesmo assim, juntado aos autos certificado emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) de conclusão de curso de Aperfeiçoamento em *Corel Draw* (ID 586970).

Da mesma forma, em relação a Cíntia Lucas Freitas de Lima, o candidato aduziu que os serviços prestados pela citada doadora dizem respeito à manutenção e alimentação das mídias sociais do candidato durante o pleito eleitoral, atividades essas de cujos executores não se exigiria a conclusão de curso técnico, tampouco graduação em instituição de ensino superior. Mesmo assim, o requerente juntou aos autos Carteira de Trabalho em nome de Cíntia Lucas Freitas de Lima na qual consta a profissão de “repórter” (IDs 587070 e 587120).

Com efeito, entendo que ambas as atividades acima mencionadas (criação de *design gráfico* - alimentação e manutenção de mídias sociais) não exigem de seus executores que façam delas sua principal ocupação profissional, sobretudo nos tempos atuais, em que grande parte da população vive de serviços informais (*freelancer*), tudo com o objetivo de melhor prover seu sustendo e de quem lhe é dependente.

Há, inclusive, julgados que mitigam a exigência contida no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017, admitindo a comprovação de que o serviço doado tenha sido prestado de forma voluntária. Nesse sentido, o seguinte aresto:

DOAÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. DOAÇÃO DE VEÍCULO PARA CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM EFETIVAMENTE INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DO DOADOR. PRESTAÇÃO GRATUITA DE

SERVIÇO DE MOTORISTA. COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIÇO FORA PRESTADO DIRETAMENTE PELO DOADOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Da sentença, depreende-se que entendeu o Juízo Eleitoral que houve doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro em desacordo com o caput, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015. 2. Analisando detidamente os fólios, verifico que quanto a doação do veículo automotor, entendo que não há nenhuma irregularidade, pois o recorrente acostou, à fl. 62, o termo de cessão de uso do veículo, além do respectivo Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo doado (CRLV) - à fl. 64 - comprovando que este efetivamente integrava o patrimônio da doadora, atendendo, pois, o que exige a legislação. 3. Quanto a doação de serviço estimável em dinheiro, qual seja, o de motorista, entendo também não haver nenhuma irregularidade, pois o recorrente acostou, à fl. 60, Termo de Doação de Serviços de Motorista prestados por JOSÉ JAIR ADRIANO CARNEIRO e respectiva Carteira Nacional de Habilitação - CNH (fls. 60/61). 4. Assim, **entendo que a disposição do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015, a qual prevê que "os serviços estimáveis em dinheiro doados devem constituir produto do próprio serviço, de suas atividades econômicas" pode ser mitigada em se comprovando que o prestador de serviço o faça de forma voluntária**, como ocorreu in casu. 5. Reforma da sentença. 6. Recurso conhecido e provido. [TRE-CE - Recurso Eleitoral RE 24836 BELA CRUZ CE](#) Data de publicação: 24/08/2017) *Grifos acrescidos*

Assim, em tendo a unidade técnica admitido a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de Gildemar Martins de Carvalho como prova de sua atividade de motorista, entendo também **sanadas** as falhas relacionadas à doação de serviços de Yan Matheus de Vasconcelos e Cíntia Lucas Freitas de Lima.

II) Intempestividade na entrega de relatório financeiro (item 1.1.1 do parecer técnico conclusivo).

Detectou-se que o candidato recebeu da direção estadual de sua agremiação partidária (PP) o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 17/09/2018, tendo o relatório com o registro de aludida doação sido enviado à Justiça Eleitoral em 05/10/2018, portanto, mais de 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento, em desacordo com o art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, *verbis*:

Art. 50. Os partidos políticos e **os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral**, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº](#)

[9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

I - **os dados relativos aos recursos financeiros recebidos** para financiamento de sua campanha eleitoral, **em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento**; *Grifos acrescidos*.

Por outro lado, como bem observou a unidade técnica, “*tal inconsistência não comprometeu a análise das contas*”, uma vez que a citada doação foi devidamente registrada tanto na prestação de contas parcial quanto na prestação de contas final, a teor do art. 50, § 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, não comprometendo, pois, quanto a esse aspecto, a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, impondo apenas a aplicação de **mera ressalva**.

III) doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (item 5.1 do parecer técnico conclusivo)

IV) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item 7 do parecer técnico conclusivo).

Consoante observado no parecer técnico conclusivo, o candidato recebeu doações e realizou gastos em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não os informou à época, em desacordo com o previsto 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, *verbis*:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a **sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave**, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. *Grifos acrescidos*

Em sua manifestação (ID 454570), o candidato admite que tais informações não foram lançadas de forma tempestiva, como exige a norma de regência, mas que não o fez com intenção de omitir quaisquer informações a esta Justiça Especializada, mesmo porque tanto as doações como os gastos citados foram devidamente registrados quando da prestação de contas final.

Por seu turno, a unidade técnica afirma que, embora não hajam sido sanadas, essas inconsistências não comprometeram a análise das contas.

Com efeito, esta Corte Eleitoral já firmou entendimento de que a ausência de registro de doações e gastos em prestação de contas parcial não compromete a análise das contas quando aludidas informações constarem na prestação de contas final – como é o caso ora em análise – até porque a prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que essas falhas se caracterizam como meramente formais, incapazes de ocasionarem, por si só, a desaprovação da contabilidade.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. NÃO ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. RECEITAS ESTIMADAS ARRECADADAS EM PERÍODO ANTERIOR AO PRAZO INICIAL DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. RECEITA ESTIMADA COM ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- A falta de entrega das contas parciais, isoladamente, acarreta a aplicação de ressalvas.

- **As doações recebidas em período anterior à data prevista para entrega das contas parciais, constituem receitas estimadas efetivamente registradas e declaradas pelo prestador junto à prestação de contas final, sem prejudicar o efetivo controle das contas pelo órgão técnico deste Regional, de modo que a aludida irregularidade não é capaz de levar à desaprovação das contas, mas somente à imposição de ressalva. (...)** PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 318-17.2016.6.18.0000 - Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Sessão de 06/11/2017) Grifos acrescidos

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS DE CUNHO FORMAL. TRANSFERÊNCIA DIRETA EFETUADA PARA CANDIDATO, SEM O DEVIDO REGISTRO DA DOAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA DESCARACTERIZADA. EQUÍVOCO NO REGISTRO DAS DOAÇÕES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CANDIDATOS BENEFICIADOS. DOAÇÃO EFETIVADA POR DIRETÓRIO NACIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas final se sobrepõe às prestações parciais anteriores, ainda que as contas finais sejam apresentadas intempestivamente, de modo que essas falhas se constituem em meramente formais, incapazes de comprometer o exame das contas.

2. Os valores das doações recebidas pelos candidatos são oriundos do diretório nacional do partido, mas por lapso foram registrados nas contas do beneficiado. Mero erro material, uma vez que os números divergentes de recibos deram a falsa impressão de omissão de receita, que não ocorreu. Falha que não subsiste.

3. Em não se constatando a existência de irregularidades, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 30, II, da Lei nº 9.504/97). (TRE-PI – PC: 33116 TERESINA – PI, Relator: ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO, Data de Julgamento: 15/08/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 152, Data 23/08/2017, Página 11) Grifos acrescidos.

Em recentíssimo precedente, o C. Tribunal Superior Eleitoral corroborou esse entendimento. Senão, veja-se:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. **AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS EM 72 HORAS OU APÓS O RECEBIMENTO DAS DOAÇÕES E OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE NEM DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL.** A MODIFICAÇÃO DO QUE CONCLUÍDO PELA CORTE DE ORIGEM PRESSUPÕE QUE SE REALIZE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, EM AFRONTA A SÚMULA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Assim, considerando as premissas fáticas estabelecidas pelo aresto regional, inalteráveis nesta seara processual, mantém-se a aprovação com ressalvas das contas do agravado, pois, consoante aduzido no decisum impugnado, **o entendimento da Corte de origem encontra-se alinhado à jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual o efetivo controle e a**

fiscalização da movimentação financeira das campanhas se dão a partir da análise da prestação de contas final, admitindo-se que eventual omissão seja sanada por meio da prestação de contas retificadora (AC 1046-30/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.11.2016). (...)” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº 20-34. 2016.6.17.0006 - Relator: Ministro Og Fernandes – DJE de 18 de outubro de 2018) Grifos acrescidos.

Diante dessas considerações, resta patente que os vícios em exame não passam de meras impropriedades, bastando a aplicação de **ressalva**.

V) Extrapolação de limite de gastos com aluguel de veículos (item 4 do parecer técnico conclusivo).

Detectou-se que o candidato, do total dos gastos de campanha (R\$ 311.021,85), realizou despesas com locação de veículos no total de R\$ 74.770,00 (setenta e quatro mil setecentos e setenta reais), em desacordo com o art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, *verbis*:

Art. 45. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único](#)):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - **aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento)**. Grifos acrescidos

Em sua manifestação (ID 454570), o candidato pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao argumento de que o montante excedente ao limite estabelecido na citada resolução foi de R\$ 12.565,63 (doze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), e perfaz apenas 4,05% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento) do total dos gastos de campanha em análise.

Com efeito, com base em copiosa jurisprudência desta Corte Eleitoral, irregularidades inferiores a 10% (dez por cento) da movimentação de recursos de campanha e que não comprometam a lisura e a confiabilidade das contas quando analisadas em conjunto, não ensejam sua desaprovação.

Assim, em que pese a manutenção do vício apontado no presente tópico, tenho que ele corresponde a pouco mais de 4% (quatro por cento) do total de gastos do candidato, que foi de R\$ 311.021,85 (trezentos e onze mil e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), impondo-se a

incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE TERMO DE LOCAÇÃO/CESSÃO DE VEÍCULO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS. IRREGULARIDADE SANADA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadados pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2. Entrementes, **restou comprovado que o candidato informou todas as receitas e despesas na presente prestação de contas retificadora, ainda que tardiamente, verifico que não houve prejuízo à análise das contas, mormente quando se constata que as irregularidades citadas foram as únicas detectadas nas contas do candidato.** Com efeito, as referidas irregularidades não possuem o condão de gerar, por si sós, a reprovação da contabilidade.

3. Aprovação, com ressalvas, das contas do candidato. (TRE/PI – PC 66705, Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Sessão de 21/03/2017) Grifos acrescidos

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RES. TSE Nº 23.464/2015. DEPÓSITO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, MAS NÃO ORIUNDOS DESSA FONTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES ÀS DESPESAS IDENTIFICADAS NO EXTRATO BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DAS DESPESAS REGISTRADAS NO EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO, EM COTEJO COM AQUELES LANÇADOS NO DEMONSTRATIVO DE DESPESAS E GASTOS. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES EM VALOR AQUÉM DO DETERMINADO PELA

RES. TSE Nº 23.464/2015, ALÉM DA AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA TAL FIM. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS VALORES MOVIMENTADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. (...) 4) **Não se permite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas cujas irregularidades ultrapassem 10% (dez por cento) da movimentação de gastos, impondo-se sua desaprovação. Precedentes. (TRE/PI - PC Nº 58-03.2017.6.18.0000 – Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Publicação em 21/11/2018 Diário da Justiça Eletrônico N. 235 Pag. 2-3) Grifos acrescidos.**

Com essas considerações, VOTO pela **aprovação com ressalvas** das contas de campanha de HÉLIO ISAÍAS DA SILVA, candidato a deputado estadual nas eleições de 2018, nos termos art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601415-32.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA – PIAUÍ**

Requerente: Helio Isaias Da Silva

Advogados: Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB: 10.268/Pi), Henrile Francisco Da Silva Moura (OAB: 6.118/Pi) E Jorge Nei Carvalho De Amorim (OAB: 2.510/Pi)

Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas do candidato HÉLIO ISAÍAS DA SILVA nas Eleições 2018, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, Paulo Roberto de Araújo Barros, Astrogildo Mendes de Assunção Filho e José Gonzaga Carneiro (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca. Ausências justificadas do Desembargador Sebastião Ribeiro Martins e do Doutor Antônio Soares dos Santos.

SESSÃO DE 5.12.2018